— O sucessor, adquirente de estabelecimento comercial, responde pelos tributos devidos pelo antecessor, não, porém, pelas multas punitivas.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* Confeitaria Santa Isabel e outros
Recurso Extraordinário nº 83 514 — Relator: Sr. Ministro
ELOY DA ROCHA

ACÓRDÃO

Vistos,

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas.

Brasília, 17 de agosto de 1976. *Eloy da Rocha,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: A Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo deu provimento parcial a agravo de petição da Padaria e Confeitaria Santa Isabel Ltda. e outros, da sentença de primeira instância que julgou procedente executivo fiscal movido pela Fazenda do Estado.

Declarou o acórdão:

"Trata-se de executivo fiscal, para cobrança de ICM e multa, além de acréscimo. A fls. 9, a Fazenda do Estado aditou a inicial, para incluir entre os sujeitos passivos os atuais sócios da firma autuada.

Estes embargaram o feito meramente para se exonerarem da multa e do acréscimo, confessando o débito do imposto.

Nada obstante, o MM. Juiz julgou totalmente procedente a pretensão fiscal.

Daí o presente recurso, que, em parte, merece prosperar.

De fato, os sócios atuais da firma executada, também eles citados, não podem responsabilizar-se pela multa, devida em razão de ato praticado por seus antecessores.

E o acréscimo é de ser reduzido a dez por cento (10%), a incidir apenas sobre o *quantum* estrito do imposto, como é de jurisprudência desta Câmara, principalmente a vista da simplicidade da matéria.

Dão, pois, provimento ao agravo, para excluir da condenação a multa, e reduzir o acréscimo a dez por cento (10%) sobre a parcela referente ao imposto, apenas."

Recorreu, extraordinariamente, a Fazenda do Estado, com fundamento nas letras *a* e *d*, alegando, no tocante à exclusão da responsabilidade do sucessor pela multa fiscal, contrariedade ao art. 6º da Constituição e negativa de vigência dos art. 142 e 172 do Código Tributário Nacional e dissídio com os julgados no RE 59 883, de 3.3.1967 (*RTJ* 41/113-114) e RE 63 210, de 27.5.1969 (*RTJ* 50/701-703) e com outros, apontados às fls. 62-64; e quanto à redução do acréscimo, estabelecido em lei estadual, de 20% para 10%, ofensa ao princípio constitucional de autonomia dos Estados.

O recurso subiu em virtude de provimento de agravo.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 103-104):

"Insurge-se o Recorrente, com apoio nas alíneas *a* e *d* do permissivo constitucional, contra a v. decisão de fls. 57-58, no ponto em que reconheceu não ser o sucessor responsável por multa fiscal, aplicada por infração cometida pelo antecessor.

Sustenta-se contrariedade à Constituição Federal (art. 6º) e CTN (art. 142 e 172), bem como divergência pretoriana.

Não assiste razão ao Recorrente. A v. decisão não contraria o direito federal e divergência não ficou demonstrada, como exige o art. 305, do Regimento Interno.

Transfere-se ao sucessor (art. 133, CTN) a responsabilidade por tributos não pagos, mas a responsabilidade por infração é pessoal do agente que a tenha praticado (art. 137, CTN). A multa, efetivamente, era inexegível do Recorrido.

A decisão do Tribunal *a quo* está em sintonia com a orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal (RE nº 77 571. Rel. Min. Rodrigues Alckmin; RE nº 76 153, Rel. Ministro Aliomar Baleeiro; RE 77 471, Rel. Ministro Djaci Falcão)."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Relator): Não conheço do recurso, nos termos do parecer da Procuradoria Geral da República.

Esta Turma tem decidido, reiteradamente, que o sucessor, adquirente do estabelecimento comercial, responde pelos tributos devidos pelo antecessor, não porém por multas punitivas, sobretudo se impos-

tas posteriormente à aquisição. Adotaram essa orientação, entre outros, o RE 76 153, de 30.11.1973 (*RTJ* 69/211-214), o RE 77 471, de 9.8.1974 (*RTJ* 74/139-144), o RE 77 571, de 4.3.1975 (*RTJ* 74/445-447), o Ag. 63 268 (AgRg), de 27.5.1975 (*RTJ* 74/378-379), o Ag. 64 622, de 28.11.1975, citados no parecer da Procuradoria Geral da República.

Não se discutiu, no caso, a questão da anterioridade do auto de infração, em relação à sucessão do estabelecimento.

É pacífica a jurisprudência no sentido de que não contraria preceito da Constituição, ou de lei federal, a redução, de 20% para 10%, do acréscimo sobre o imposto exigido pelo Estado. Podem ser apontados, em casos análogos, os julgados no RE 57 904 de 25-4, de 1966 (*RTJ* 37/296-297) e no RE 60 964, de 7.3.1967 (*RTJ* 41/55-57).

EXTRATO DA ATA

RE 83 514 — SP — Rel., Ministro Eloy da Rocha. Recte., Estado de São Paulo (Adv., José Augusto Figueiredo). Recdos., Confeitaria Santa Isabel e outro (Adv., Euryalo Juaçaba Machado e Hermes Rubens Siviero).

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto, Antônio Neder, Rodrigues Alckmim e Cunha Peixoto. 1º Subprocurador-Geral da República, o Dr. José Fernandes Dantas.

Brasília, 17 de agosto de 1976. — *Antônio Carlos de Azevedo Braga,* Secretário.